



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AOPROJETO DE LEI Nº 0170/2025

“Altera a Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, dispõe sobre a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica (GDPM), institui gratificação especial, altera o art. 7º da Lei nº 11.496, de 2000, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assembleia Legislativa, de iniciativa do Governador do Estado, que propõe alterar a Lei nº 16.465, de 25 de novembro de 2014¹, para instituir retribuições financeiras a servidores do Poder Executivo estadual. A proposição, protocolada sob os autos SEA 00006475/2024, visa promover a equidade remuneratória entre carreiras, corrigir distorções salariais históricas e valorizar o funcionalismo público estadual, com implementação gradual conforme cronograma definido.

A matéria foi remetida a este Poder pelo Governador do Estado, por intermédio da Mensagem nº 979, de 14 de abril de 2025, acompanhada de informações constantes dos documentos que instruem o processo, entre os quais destaco:

¹ Institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, dispõe sobre a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica (GDPM), institui gratificação especial, altera o art. 7º da Lei nº 11.496, de 2000, e estabelece outras providências.



1. Exposição de Motivos nº 58/2025/SEA, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), que justifica a proposta com base em estudos que identificaram a necessidade de adequação salarial para determinadas categorias, destacando a correção de desigualdades, a valorização do servidor e a sustentabilidade fiscal da medida, com implementação escalonada a partir do ano corrente;

2. Parecer nº 218/2025-SEA/COJUR, emitido pela Consultoria Jurídica da SEA, que analisa a juridicidade da proposta, reconhecendo sua regularidade formal e material, com ressalva quanto à necessidade de deliberação do Grupo Gestor de Governo, posteriormente atendida;

3. Informação nº 02/2025/SEA/GABS, da Gerência de Remuneração Funcional da SEA, que detalha o impacto financeiro da proposição, com despesas de R\$ 65.903.633,02 (sessenta e cinco milhões, novecentos e três mil, seiscentos e trinta e três reais e dois centavos), em 2025; R\$ 211.489.198,33 (duzentos e onze milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e oito reais e trinta e três centavos em 2026), em 2026; e R\$ 250.101.870,80 (duzentos e cinquenta milhões, cento e um mil, oitocentos e setenta reais e oitenta centavos em 2027) em 2027; aplicando índices de crescimento vegetativo (0,5%, 1% e 1,5% respectivamente), com detalhamento mensal, entre servidores ativos e inativos;

4. Despacho nº 034/2025, apresentado pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), que analisa os efeitos financeiros da proposição no âmbito da programação orçamentária e da gestão fiscal. O órgão aponta a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, pois o aumento do comprometimento fiscal pode afetar a capacidade de pagamento do Estado;

5. Informação DIOR nº 025/2025, da Diretoria de Planejamento Orçamentário da SEF, que avalia a compatibilidade orçamentária da proposição



com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000² (Lei de Responsabilidade Fiscal). A análise conclui que os requisitos legais foram atendidos, tendo sido demonstrado o impacto orçamentário-financeiro da medida para os exercícios de 2025, 2026 e 2027. A Diretoria confirma, ainda, a existência de saldo orçamentário suficiente na Lei Orçamentária Anual de 2025 (R\$ 5,35 bilhões) e no Plano Plurianual 2024–2027 (R\$ 24,55 bilhões) para suportar a nova despesa, considerando os saldos das unidades orçamentárias envolvidas. A manifestação também adverte para a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, em razão do índice de Poupança Corrente do Estado (86,24% em janeiro de 2025), o qual ultrapassa o patamar de alerta previsto pela Constituição Federal;

6. Informação nº 023/2025, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), que avalia o impacto previdenciário decorrente da extensão da Retribuição Financeira por Desempenho de Atividades Finalísticas aos pensionistas, estimando o custo total em R\$ 79.160.546,31 entre 2025 e 2027. A análise considera 970 (novecentos e setenta) pensionistas e detalha os impactos mensais, conforme o percentual de equiparação. Em relação à cobertura orçamentária, o IPREV confirma a existência de saldo suficiente, com base nos dados do mês de março de 2025, totalizando R\$ 2,31 bilhões, em 2025; R\$ 3,60 bilhões, em 2026; e R\$ 3,96 bilhões, em 2027; somados os encargos com inativos e pensionistas em todas as unidades orçamentárias envolvidas; e

7. Deliberação nº 0569/2025, do Grupo Gestor de Governo (GGG), que deferiu a proposta de minuta do projeto de lei, reconhecendo a viabilidade da iniciativa sob a perspectiva econômico-financeira. O documento confirma que, conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo a janeiro de 2025, o gasto com pessoal representava 39,37% da Receita Corrente Líquida Ajustada, percentual inferior aos limites de alerta (44,10%), prudencial (46,55%) e legal (49%) estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

² Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



A proposição está estruturada em 25 (vinte e cinco) artigos, que disciplinam a implementação das retribuições financeiras:

I) os arts. 1º a 13 alteram a Lei nº 16.465, de 2014, inserindo os arts. 6º-C a 6º-O, que instituem retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas para servidores efetivos da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR), da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), da Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ), da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviço (SICOS), da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), da Secretaria de Estado do Turismo (SETUR), da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC), e do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e na Secretaria de Estado da Educação (SED), excluídos os regidos pela Lei nº 6.844, de 29 de julho 1986³;

II) o art. 14 modifica o art. 7º-A da Lei nº 16.465, de 2014, assegurando a manutenção das retribuições aos servidores designados para o Centro de Serviços Compartilhados;

III) o art. 15 estabelece o valor mensal das retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, fixando-o mediante a aplicação do multiplicador 9,13743 (nove inteiros e treze mil, setecentos e quarenta e três milésimos) sobre o menor vencimento do Quadro Único da Administração Estadual. O dispositivo também disciplina os critérios de incidência e vedações aplicáveis,

³ Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina.



restringindo o acúmulo com determinadas vantagens pessoais e gratificações, e vedando o pagamento a servidores com subsídio, contratados temporariamente ou beneficiários de adicionais específicos, visando à situação mais vantajosa ao servidor;

IV) o art. 16 altera o art. 10 da Lei nº 16.465, de 2014, para assegurar que as retribuições financeiras previstas, incluindo as instituídas pelos arts. 6º-C a 6º-O, sejam aplicáveis, também, aos servidores inativos e pensionistas;

V) o art. 17 define o cronograma de aplicação em duas etapas: 60% a partir de 1º de maio de 2025 e 100% a partir de 1º de abril de 2026, prevendo que as retribuições de que tratam os arts. 1º, 4º, 5º, 6º-A e 6º-B somente comporão a base de cálculo do adicional por tempo de serviço a partir da implantação integral;

VI) o art. 18 altera o art. 21 da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016⁴, para vedar o acúmulo da vantagem pessoal prevista naquela norma com as retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas da Lei nº 16.465, de 2014, e com a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos da Lei nº 18.315, de 29 de dezembro de 2021⁵, ressaltando a aplicação da situação mais vantajosa ao servidor;

VII) o art. 19 modifica o art. 2º da Lei nº 18.315, de 2021, vedando o recebimento da gratificação de coordenação em conjunto com as vantagens pessoais da LC nº 676, de 2016, e com a Retribuição Financeira da Lei nº 16.465, 2014, além de incluir a Gratificação de Gestão em Metrologia (Lei nº 19.181, de 7 de janeiro de 2025) como vedação adicional;

VIII) o art. 20 altera o art. 3º da Lei nº 18.315, de 2021, para estabelecer que, no caso dos servidores do Quadro Especial da LC nº 687, de 21

⁴ Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo e estabelece outras providências.

⁵ Institui a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos e estabelece outras providências.



de dezembro de 2016⁶, o valor da gratificação de coordenação observará regra específica prevista no § 1º do mesmo artigo;

IX) o art. 21 modifica o art. 4º da Lei nº 19.173, de 7 de janeiro de 2025⁷, para incluir os servidores do Quadro Especial da LC nº 687, de 2016, como beneficiários de programas de modernização, capacitação e valorização da administração tributária, garantindo sua participação nas iniciativas de aprimoramento institucional conduzidas pela Secretaria da Fazenda;

X) o art. 23 autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover, se necessário, ajustes no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027 e na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025;

XI) o art. 24 dispõe sobre a vigência da lei em 1º de maio de 2025; e

XII) o art. 25 determina a revogação de dispositivos em conflito com a nova redação legal, quais sejam, o § 2º do art. 21 da LC nº 687, de 2016, e inciso III do § 2º do art. 2º da Lei nº 18.315, de 2021.

A Exposição de Motivos enfatiza que a proposta atende à demanda histórica dos servidores, promovendo a equiparação conforme as responsabilidades desempenhadas, com implementação gradual para garantir a sustentabilidade fiscal. O impacto financeiro, detalhado nos documentos anexados aos autos, considera o número de servidores beneficiados e a progressividade das retribuições, resultando nos valores apresentados nos documentos citados.

⁶ Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e estabelece outras providências.

⁷ Institui o Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT) e estabelece outras providências



Após leitura em Sessão Ordinária, a proposição legislativa foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Finanças e Tributação (CFT) e Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) para, conforme consensuado, proceder à análise conjunta.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em pauta quanto aos aspectos (I) da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (II) orçamentário-financeiros e (III) do interesse público, com base no art. 144, I a III, do Regimento Interno.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição em exame.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal, observo que a iniciativa do projeto é de competência privativa do Governador do Estado, conforme disposto no art. 50, § 2º, incisos II e IV, da Constituição Estadual, que atribui ao Chefe do Executivo a prerrogativa de propor leis que disponham sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores públicos.

Quanto à espécie normativa, destaco que a alteração da Lei nº 16.465, de 2014, por meio de lei ordinária é adequada, uma vez que trata de remuneração de servidores, matéria que não requer lei complementar, conforme a Constituição Estadual. Portanto, não há vício formal na forma da proposição.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, o Projeto de Lei está em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente o da isonomia [art. 5º⁸, Constituição Federal] e o da eficiência na administração pública [art. 37º⁹, Constituição Federal]. A instituição de retribuições financeiras visa corrigir disparidades salariais, promovendo equidade entre carreiras do Executivo estadual, sem contrariar normas ou preceitos das Constituições Federal e Estadual.

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



Quanto à legalidade, destaco que a criação de despesa continuada, dado o acréscimo dos arts. 6º-C a 6º-O à Lei nº 16.465, de 2014, exige observância da Lei Complementar nº 101, de 2000, sobretudo ao seu art. 17¹⁰. Atendendo aos requisitos legais da LRF, os autos trazem a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira acompanhada de estimativas de impacto e indicação de origem dos recursos.

Cabe destacar, ainda, o disposto no § 2º do art. 17 da proposição, que condiciona a incidência da retribuição na base de cálculo do adicional por tempo de serviço à implantação integral da vantagem, o que demonstra cautela jurídica com os efeitos previdenciários e acumulativos decorrentes da proposição.

No tocante à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa, não vislumbro óbices quanto ao Projeto de Lei em análise.

Por fim, cumpre ainda registrar que, por solicitação formal da Secretaria de Estado da Casa Civil, **apresento emenda aditiva** ao Projeto de Lei nº 0170/2025, a fim de acrescentar art. 22 à proposição, renumerando-se os artigos subsequentes.

A referida emenda tem por objeto alterar o art. 119-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009¹¹, incluindo o § 4º para permitir o aproveitamento das Áreas de Preservação Permanente (APPs) existentes no imóvel para fins de cumprimento dos percentuais de reserva legal previstos nos arts. 30 e 31 da Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006¹².

Frente ao exposto, é o voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 72 e no inciso I do art. 144 do

¹⁰ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

¹¹ Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

¹² Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.



Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0170/2025 com a Emenda Aditiva que ora apresento.**



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0170/2025

Fica acrescido art. 22 ao Projeto de Lei nº 0014/2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 22. O art. 119-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.

119-A.

.....

.....

§ 4º Para fins de cumprimento dos percentuais previstos nos arts. 30 e 31 da Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, é possível o aproveitamento das APPs existentes no imóvel.”

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



2 –VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceitua o art. 73, *caput* e incisos II, c/c art. 144, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública estadual quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

No que tange às questões financeiro-orçamentárias, observo que a proposta prevê a instituição de retribuições financeiras a servidores do Poder Executivo estadual, com impacto orçamentário estimado em R\$ 65.903.633,02, para o exercício de 2025; R\$ 211.489.198,33, para 2026; e R\$ 250.101.870,80, para 2027; conforme demonstrado na Informação nº 02/2025 da SEA. Esses valores refletem a projeção de despesas com base no contingente de servidores beneficiados, cuja identificação exata, incluindo categorias e quantitativo, encontra-se nos anexos técnicos daquela Informação, e na aplicação progressiva das retribuições, ao longo de 3 (três) anos.

Quanto à implementação gradual proposta, introduzida pelos arts. 6º-C a 6º-O, identifica-se que visa abrandar o impacto imediato sobre as finanças estaduais. O modelo de escalonamento estruturado na proposta vislumbra a previsibilidade do planejamento orçamentário e permite ajustes progressivos nas dotações de pessoal.

No tocante à adequação orçamentária, os autos incluem a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, firmada pelo Secretário de Estado da Administração, a qual atesta a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual 2024–2027, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 e a Lei Orçamentária Anual de 2025, confirmando a previsão de dotação específica nas unidades envolvidas.



Além disso, a Informação nº 025/2025, da DIOR, confirma a existência de saldo orçamentário disponível na LOA-2025 (R\$ 5,35 bilhões) e no PPA 2024-2027 (R\$ 24,55 bilhões), considerando os valores empenhados até março de 2025. A manifestação destaca que os impactos estão inseridos nas subações de pessoal das respectivas unidades orçamentárias e reitera o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com a apresentação de impacto previdenciário pelo IPREV.

Ainda no que tange à LRF, entende-se que os requisitos previstos no seu art. 17 foram atendidos; isso, porque consta nos autos a estimativa de impacto financeiro para o exercício vigente e os dois subsequentes, bem como indicação da origem dos recursos. Por sua vez, o planejamento fiscal encontra-se documentado nos autos e foi acompanhado de manifestação técnica da área de planejamento orçamentário do Tesouro Estadual e da Fazenda.

Adicionalmente, tendo em vista a solicitação encaminhada pela Secretaria de Estado da Casa Civil, entendo que a emenda aditiva apresentada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a qual acresce o art. 22 ao Projeto de Lei nº 0170/2025, não implica alteração no impacto orçamentário-financeiro originalmente estimado.

Pelo exposto, é o voto, na Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, ambos do Regimento Interno, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0170/2025 com a Emenda Aditiva da CCJ.**



3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito da proposição, em face do interesse público e de suas áreas temáticas, nos termos do art. 80, inciso VI e VIII, c/c o art. 144, inciso III, do Regimento Interno.

Preliminarmente, destaco que os aspectos de competência da CCJ e da CFT já foram analisados e superados nas etapas anteriores, cabendo a este Colegiado avaliar exclusivamente o mérito da proposta.

O projeto em análise, em seu cerne, visa alterar a Lei nº 16.465, de 2014, para instituir retribuições financeiras a servidores do Executivo estadual, com implementação gradual entre 2025 e 2027. A medida, conforme a Exposição de Motivos nº 30/2025/SEA, busca corrigir distorções salariais, promover a equidade entre carreiras e valorizar o funcionalismo público, atendendo à demanda histórica das categorias contempladas.

Sob a ótica do interesse público, a proposta fortalece a administração estadual, ao reconhecer o esforço dos servidores efetivos cuja remuneração adequada é essencial para a continuidade e a qualidade do serviço público. A valorização dos quadros funcionais contribui para a retenção de profissionais experientes, incentiva o comprometimento com a entrega de resultados e reduz custos indiretos associados à rotatividade.

Quanto à gestão administrativa, as retribuições financeiras intentam a justiça remuneratória e incentivam a produtividade e o comprometimento dos servidores públicos, com reflexos diretos no atendimento às necessidades da população catarinense.



Importa destacar que a proposta não cria cargos, mas revisa critérios remuneratórios no âmbito de carreiras já existentes, conferindo maior racionalidade à estrutura de pessoal e estimulando a permanência de servidores qualificados no serviço público estadual.

Finalmente, quanto à emenda apresentada no âmbito da CCJ a pedido do Governo do Estado, não identifiquei óbices quanto ao seu mérito.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 80, VI e VIII, e 144, III, do Regimento Interno, por restar caracterizado o interesse público, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0170/2025 com a Emenda Aditiva aprovada na CCJ e CFT.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público